go 157.º da Organização dos Correios e Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas, aprovada por decreto de 24 de Maio de 1911, fôsse decretada a declaração de utilidade pública para as instalações eléctricas da mesma Emprêsa, já em exploração;

Considerando que as câmaras municipais de Vila Franca do Campo, Ribeira Grande e Lagoa, por escrituras de 3 de Março de 1899, 17 de Junho de 1901 e 13 de Agosto de 1904, respectivamente, contrataram com a Emprêsa, por trinta anos, o fornecimeato de energia eléctrica para iluminação pública e particular, obrigando-se além disso as duas primeiras câmaras a expropriar por utilidade pública, à custa do concessionário e mediante autorização do Govêrno, qualquer terreno ou local necessário para o estabelecimento das respectivas instalações;

Considerando que a instalação eléctrica de que se trata é uma das mais importantes do país;

Atendendo a que, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, se realizou o inquérito administrativo, prescrito nos artigos 149.º e 157.º da citada lei de 24 de Maio de 1911, tendo-se procedido na sua organização, marcha e conclusão, ao determinado nos artigos 20.º a 26.º do regulamento das concessões e licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos da alínea *c*) do artigo 26.º do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912, e nos termos dos artigos 149.º e 157.º da lei de 24 de Maio de 1911, já indicada, declarar de utilidade pública as instalações eléctricas em exploração nos concelhos de Ponta Delgada, Ribeira Grande, Vila Franca do Campo e Lagoa, na Ilha de S. Miguel, da Emprêsa de Electricidade e Gás de Ponta Delgada, sob as cláusulas gerais impostas pelas leis e regulamento em vigor e as especiais seguintes:

1.ª Reduzir a 40 por cento nas tarifas da Emprêsa, para os serviços do Estado, e os das Corporações Administrativas, dos incêndios e de beneficência ou instrução pública;

2.ª Tarifar a energia eléctrica para fôrça motriz, aquecimento e ventilação, por avença e por contador, fornecida permanentemente, ficando, porêm, os consumidores sujeitos ao horário da Emprêsa;

3.ª Deslocar convenientemente os transformadores que sirvam os seus traçados no interior da cidade de Ponta Delgada, quando êsses traçados possam prejudicar a rêde telefónica que venha a montar-se pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 4, e publicado em 14 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Manuel Monteiro*.

5.ª Direcção

1.ª Divisão

DECRETO N.º 1:642

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 1210, de 23 de Dezembro de 1914: hei por bem aprovar o regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermedio do correio entre a metrópole e as colónias portuguesas, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças, do Fomento e das Colónias.

O Ministro das Finanças, Fomento e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 e publicado em 14 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José de Barros Queiroz*—*Manuel Monteiro*—*José Jorge Pereira*.

Regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio entre Portugal continental, ilhas adjacentes e as colónias portuguesas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A permutação de fundos por intermédio do correio entre Portugal continental, ilhas adjacentes e as colónias portuguesas faz-se, nos termos do decreto de 23 de Dezembro de 1914, por meio de vales ultramarinos e ordens postais.

§ único. São aplicadas a êste serviço, em tudo que êste regulamento não contrarie nem prejudique, as disposições do acôrdo relativo ao serviço de vales do correio e seu regulamento celebrado em Roma, ou pelos que de futuro os substituirem e as do regulamento para o serviço interno de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912.

Art. 2.º Os vales do correio para as colónias portuguesas denominam-se ultramarinos e serão do novo modêlo n.º 441; as ordens postais serão as usadas no serviço interno da metrópole e ilhas adjacentes.

Art. 3.º Os vales ultramarinos podem ser:

a) Nominais;

b) Ao portador;

c) Telegráficos;

d) De serviço.

Art. 4.º São estações de permutação e emissão de vales ultramarinos:

1.º Para vales do correio nominais, ao portador e telegráficos as estações centrais dos correios de Lisboa e Pôrto e as estações telégrafo-postais das capitais dos restantes distritos;

2.º Para os vales de serviço a Estação Central dos Correios de Lisboa.

Art. 5.º Todas as estações do continente da República e ilhas adjacentes sédes de concelho onde estiver estabelecido o serviço de emissão de vales, ficam autorizadas a receber importâncias para serem convertidas em vales ultramarinos, tanto do correio como telegráficos.

Art. 6.º A importância máxima de cada vale do correio ou telegráfico é fixada em 200$, devendo os emitidos nos Açôres representar moeda forte como os do continente.

§ único. O valor máximo de cada vale ultramarino póde ser modificado mediante prévio acôrdo entre a Administração Geral dos Correios e Telégrafos e a Direcção Geral das Colónias.

Art. 7.º Os tomadores dos vales ultramarinos devem pagar:

1.º Pelos vales do correio:

a) O prémio de emissão na razão de $05 por cada 10$ ou fracção até 100$;

b) $04 por cada 10$ ou fracção a mais de 100$.

2.º Pelos vales telegráficos, além dos prémios fixados no n.º 1.º dêste artigo, a taxa de transmissão do telegrama.

Art. 8.º Os vales ultramarinos são sempre emitidos em moeda da metrópole, seja qual fôr a colónia portuguesa a que se destinem ou donde sejam originários.

§ único. É à estação destinatária ultramarina que compete fazer a conversão na moeda corrente na respectiva colónia.

Para êste efeito a colónia destinatária fará a conversão das quantias mencionadas nos vales da metrópole na moeda da respectiva colónia, ou em novo valor representativo de escudos e suas fracções quando o câmbio do ouro ou depreciação da moeda para as colónias que tem padrão igual ao da metrópole o exigir.

Art. 9.º Os vales de correio ultramarinos podem ser

expedidos com aviso de pagamento, para o que o tomador terá de pagar mais a quantia de $02,5.

Art. 10.º A validade dos vales ultramarinos é de quatro meses e prescreve decorridos dois anos contados da data da emissão.

§ 1.º Findo o prazo de quatro meses só podem ser pagos mediante revalidação feita pela 5.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou pela 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, conforme os casos, a pedido do tomador ou do destinatário formulado na metrópole em impresso modêlo n.º 27, a que deve juntar-se o vale.

§ 2.º A revalidação, que é gratuita, póde efectuar-se por successivos períodos de quatro meses até à completa prescrição do mesmo vale.

Art. 11.º As ordens postais em circulação no continente e ilhas adjacentes são admitidas na permutação de fundos pagáveis nas colónias sob a mesma taxa e condições exigidas para a metrópole.

O pagamento, contudo, nas colónias far-se há pela importância que na moeda em circulação na colónia destinatária corresponda, segundo o câmbio, ao valor da ordem postal e sêlos postais que lhe tenham sido adicionados até o limite de $09.

As ordens postais extraviadas ou perdidas não são substituídas.

CAPÍTULO II

Emissão e venda

Art. 12.º São encarregados da emissão de vales ultramarinos os encarregados da emissão de vales nacionais e internacionais nas estações das capitais de distrito e sédes de concelho.

Art. 13.º Nas localidades fóra das capitais dos distritos proceder-se há como para os vales internacionais, remetendo-se os vales de serviço, conforme os casos, aos fiéis das estações centrais dos correios de Lisboa e Pôrto ou dos restantes distritos.

Art. 14.º Os vales ao portador tomados fóra de Lisboa, Pôrto ou das outras sédes de distrito, depois de emitidos pelos respectivos fiéis, serão por estes enviados, em sobrescritos registados, aos tomadores.

Art. 15.º Os vales telegráficos são expedidos pelas estações das capitais dos distritos pelas vias de que disposerem nas suas relações telegráficas com as colónias, seguindo-se os preceitos adoptados com os vales telegráficos para o estrangeiro.

Art. 16.º As estações situadas nas sédes dos concelhos remeterão os impressos, modêlo n.º 350 e duplicado da requisição modelo n.º 20, com o vale de serviço respectivo ao fiel do distrito a que pertencerem para êste promover a sua transmissão.

Art. 17.º Os avisos de emissão, modêlo n.º 348, devem seguir sem demora incluídos em sobrescritos registados dirigidos às estações de permutação intermediárias de que dependam as localidades de destino.

Art. 18.º As importâncias dos vales ultramarinos e respectivas taxas, bem como o produto da venda das ordens postais a pagar nas colónias, devem ser cobrados dos tomadores ou compradores em moeda corrente de escudos e centavos.

§ único. Nos Açôres a quantia a receber dos tomadores de vales ultramarinos ou de ordens postais, corresponderá sempre a moeda forte.

Art. 19.º Os vales emitidos em Portugal sobre as colónias portuguesas e vice-versa, obedecendo às prescrições do acôrdo relativo ao serviço de vales do correio internacionais a que aderiram Portugal e as suas colónias não estão sujeitos ao imposto de sêlo ou a quaisquer outras imposições que o dito acôrdo não autorize.

Art. 20.º Os vales ultramarinos de serviço são destinados exclusivamente à transferência de fundos do correio, Caixa Económica Postal ou de outros fundos que forem designados por medida adoptada de acôrdo entre os Ministérios do Fomento e das Colónias.

§ único. Os vales ultramarinos de serviço pagáveis nas colónias só podem ser requisitados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 21.º Além da marca de dia aplicada na frente do vale no lugar que lhe está reservado será esta reproduzida no verso do mesmo vale no círculo correspondente ou aproximado da respectiva importância, tal como está estabelecido para os vales nacionais.

Esta marca será repetida no verso do vale quando êste fôr de quantia superior a 100$. Neste caso aplicar-se há a marca de dia sôbre o círculo correspondente a 100$ e sôbre o referente à quantia exacta ou aproximada que exceder esta importância.

Art. 22.º Os vales ultramarinos do novo modêlo n.º 441 serão coleccionados por séries de 1:000 ou de menor número de exemplares, conforme a importância da emissão nos distritos respectivos. As cadernetas são de 50 ou 100 vales, sendo feito o seu fornecimento ao chefe dos serviços respectivos, à medida das necessidades do seu consumo, nos termos do artigo 161.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912.

CAPÍTULO III

Expedição

Art. 23.º Os vales ultramarinos devem ser expedidos inscritos nas cartas de aviso da estação emissora e incluídos nas malas que se fecharem para as colónias que lhes respeitem junto aos demais objectos registados a que são equiparados.

§ 1.º A inscrição nas cartas de aviso faz-se pelos números de emissão dos vales, nomes das estações de procedência e pagamento e letras V. U. que servem de abreviatura a estes vales.

§ 2.º As estações de permutação com as colónias remeterão os vales ultramarinos para as repartições correspondentes de permutação, segundo as ordens emanadas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 24.º As ordens postais pagáveis nas colónias serão entregues aos compradores, que as expedem aos destinatários, na inteligência de que, sendo valores ao portador, não podem circular pelo correio senão incluídas em cartas.

As ordens postais vendidas nos Açôres sofrem a redução legal na importância dos selos que tiverem afixados, ou qualquer outra que seja eventualmente determinada.

CAPÍTULO IV

Recepção e entrega

Art. 25.º Os vales ultramarinos emitidos nas colónias portuguesas e pagáveis na metrópole são inscritos nas cartas de aviso como objectos registados. Depois de relacionados em impressos modêlo n.º 266 especiais nas capitais dos distritos respectivos será aplicada na frente dos mesmos vales a marca de dia e a rubrica do fiel.

§ 1.º Os erros ou omissões encontrados na recepção dos vales ultramarinos são corrigidos como se tratasse dum objecto registado.

§ 2.º Nos vales ultramarinos recebidos, a estação de permutação de malas com as colónias afixará também no verso dos mesmos vales, de fórma bem legível, a marca de dia de que fizer uso.

Art. 26.º Os vales recusados, ou aqueles cujos destinatários sejam desconhecidos ou estejam ausentes, ignorando-se a sua nova residência em Portugal, serão enviados em sobrescritos registados, acompanhados de impressos modêlo n.º 13, à 5.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Qualquer nota manuscrita que lhes respeite deverá ser-lhes ligada por fórma que não inutilize nem prejudique o texto dos referidos vales.

Art. 27.º Quando o destinatário dum vale ultramarino tiver retirado para o estrangeiro, tendo préviamente deixado declaração de que deseja a reexpedição do mesmo vale para o país do novo destino, será o vale enviado à 5.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, para esta autorizar o pagamento a favor do fiel respectivo.

Êste emitirá então um vale internacional, endereçado ao destinatário do vale ultramarino, pela importância correspondente na moeda do país do novo destino.

§ único. Na relação modêlo n.º 26-B respectiva não será lançada a importância do prémio, devendo, contudo, anotar-se o motivo desta omissão.

Art. 28.º As ordens postais vendidas nas colónias e pagáveis na metrópole devem ser apresentadas aos fiéis das estações centrais dos correios de Lisboa e Pôrto ou fiéis telégrafo-postais dos outros distritos onde se efectuar o pagamento, a fim de serem legalizadas em moeda portuguesa corrente no continente ou nas ilhas adjacentes e inscritas nas respectivas relações modêlo n.º 266.

§ único. Quando as ordens postais forem apresentadas para legalizar em quaisquer estações situadas fóra das sédes dos distritos serão por estas enviadas, em sobrescrito registado, ao respectivo fiel para as legalizar e inscrever nas relações modêlo n.º 266, respeitantes a vales ultramarinos, entregando-se aos destinatários das mesmas ordens postais um impresso modêlo n.º 12, como se usa com os vales nacionais que têm de ser substituídos ou regularizados.

Quando a referida ordem, depois de legalizada, fôr devolvida pelo fiel, será entregue ao destinatário em troca do referido impresso n.º 12.

Art. 29.º As ordens postais são legalizadas pelos fiéis, que farão a conversão da moeda inglesa na respectiva importância em moeda corrente, escrevendo a tinta vermelha, ou imprimindo sempre na frente das mesmas ordens uma legenda do teor seguinte: «Pagável por ... em ... de ... de 191 ...», que rubricarão.

O primitivo valor da ordem será riscado com um simples traço a tinta vermelha.

§ único. A importância por que a ordem deva ser paga, a inscrever no acto da legalização, deve compreender a referente aos selos válidos que a ordem legalmente comportar.

Art. 30.º As taxas de conversão e valor dos selos adicionados serão comunicadas pela 5.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 31.º As ordens postais depois de legalizadas serão entregues ao seu proprietário ou apresentante que as receberá dentro do prazo de legalidade.

Qualquer revalidação feita pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, importa sempre uma nova legalização e taxa correspondente ao seu custo.

Art. 32.º Os vales ultramarinos, sendo emitidos em escudos e centavos, são pagos com as formalidades dos vales nacionais pelas importâncias neles designadas independentemente de legalização.

Não devem contudo ser pagos os vales ultramarinos que não tragam o *visto* designado no § único do artigo 10.º do decreto de 23 de Dezembro de 1914, bem como aqueles que não trouxerem no verso afixada a marca de dia de entrada numa estação da metrópole e a da estação emissora impressa nos círculos correspondentes à respectiva importância.

Art. 33.º Aos encarregados de pagamento de vales ultramarinos serão abonadas pelo pagamento dos vales designados nas alíneas *a*) *b*) e *c*) do art. 3.º as gratificações estabelecidas pelo artigo 68.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912.

Art. 34.º O pagamento das ordens postais emitidas nas colónias só pode realizar-se depois de terem sido devidamente legalizadas conforme o preceituado no artigo 29.º

O encarregado do pagamento recusar-se há a fazê-lo quando reconheça com evidência que a legalização muito altera o valor real da ordem, apreendendo-a e remetendo-a à 5.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos por intermédio da estação telégrafo-postal da localidade a qual entregará ao apresentante da ordem um impresso modêlo n.º 12 que a substituirá.

Art. 35.º As ordens postais emitidas nas colónias serão lançadas descriminadamente no livro modêlo n.º 16 destinado ao serviço ultramarino.

Art. 36.º Todas as reclamações acêrca de vales ultramarinos e de ordens postais para o ultramar são dirigidas à 5.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para esta as transmitir à Direcção Geral das Colónias ou às Repartições superiores dos correios das províncias ultramarinas a que respeitarem.

CAPÍTULO V

Liquidação de contas

Art. 37.º A 5.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos organizará mensalmente uma conta particular em duplicado dos vales emitidos e ordens postais vendidas em cada uma das províncias ultramarinas e pagas no continente ou nas ilhas adjacentes no mês anterior. Esta conta será do modêlo adoptado para os vales internacionais.

De igual fórma procederá cada Repartição superior dos correios ultramarinos com respeito aos vales emitidos e ordens postais vendidas na metrópole.

Estas contas acompanhadas dos vales e ordens postais respectivas serão enviadas:

a) Pela 5.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos às Repartições Superiores dos Correios de cada província ultramarina;

b) Pelas Repartições Superiores dos Correios de cada província ultramarina à 5.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 38.º As ordens postais serão inscritas em separado dos vales ultramarinos, mas como êles também descriminadamente pela respectiva procedência, número e importância por que foram legalizadas em moeda da metrópole.

Art. 39.º Logo que sejam recebidas as contas particulares de que trata o artigo 37.º será organizada uma conta geral, em duplicado, pela repartição devedora no impresso do modêlo adoptado para os vales internacionais, a qual será enviada, conforme os casos, à 5.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ou às Repartições Superiores dos Correios das províncias ultramarinas devendo seguir com a menor demora possível a letra ou cheque com o respectivo saldo.

Art. 40.º Qualquer diferença verificada no saldo da referida conta será encontrada nas liquidações seguintes.

Art. 41.º Das importâncias recebidas de cada província ultramarina por saldo de contas com a metrópole e a entregar como operações de thesouraria deduzir-se há a parte do prémio pertencente ao correio como rendimento postal.

Art. 42.º A importância dos vales emitidos e dos vales pagos, assim como os saldos recebidos das colónias serão escriturados tanto na receita como na despesa por operações de tesouraria.

Art. 43.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos dará as instruções necessárias para cabal execução do serviço de permutação de fundos por intermédio do correio entre a metrópole e as colónias portuguesas.

Paços do Govêrno da República, em 5 de Junho de 1915. — *Tomé José de Barros Queiroz* — *Manuel Monteiro* — *José Jorge Pereira*.

Modêlo n.º 441

TALÃO DE VALE ULTRAMARINO

N.º _____

(a) _____

Da quantia de $

para ser pago em _____

_____

_____

Marca de dia

O Empregado,

_____

(a) Telegráfico, nominal ou de serviço.

ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE PORTUGAL

COUPON

VALE ULTRAMARINO

N.º _____

Importância do vale em algarismos

$

Designação do remetente

_____

_____

_____

Marca de dia

(Pode ser separado pelo destinatário).

ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE PORTUGAL

VALE ULTRAMARINO

N.º _____

Taxa cambial

Importância a pagar

Da quantia de $

(Repetição da quantia por extenso)

Pagável a _____

_____

Localidade do destino _____

Residência do destinatário _____

Localidade do pagamento _____

Data da emissão _____

Estação emissora _____

Marca de dia

O Encarregado da emissão,

_____

ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE PORTUGAL

VALE ULTRAMARINO

N.º _____

Recebi a quantia de $

para um vale ultramarino pagável em

_____

_____

_____

Pagou:

De prémio . . . . . $

De aviso de pagamento . . . . . $

De outras taxas . . . . . $

Total . . . . . $

Marca de dia

O Encarregado da emissão.

_____

(Verso do modelo n.º 441)

20 40 60 80 100 200

Pague-se à ordem do Sr. _____

_____

Valor recebido em dinheiro.

Assinatura do endossante,

_____

Recebi a quantia retro mencionada _____

em ___ *de* _____ *de 191*__

Assinatura da pessoa a quem o vale é pago,

_____

Pago em ___ *de* _____ *de 191*__

O Encarregado de pagamento,

_____